



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002737-57.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada MARIA APARECIDA NASCIMENTO LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002737-57.2022.8.26.0108

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Apelada: Maria Aparecida Nascimento Lacerda

Comarca de Cajamar – 2ª Vara Judicial

Juiz: Dr. Marcelo Henrique Mariano

Voto nº 39406

Apelação. Suspensão do fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré.

Pacífico o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de a prestadora de serviço público suspender o fornecimento do serviço ao consumidor que não o remunera, se a dívida for atual e houver prévia notificação do consumidor. Hipótese em que o fornecimento de água foi interrompido pela ré em razão de dívidas pretéritas. Ilícitude da conduta. Inexistência, ademais, de prova da notificação prévia da devedora, o que reforça a ilegalidade do corte da água.

Danos morais caracterizados. Autora indevidamente privada da utilização de água fornecida pela ré. Danos morais que se operam, neste caso, in re ipsa.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida às fls. 154/156, destes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, movida por **MARIA APARECIDA NASCIMENTO LACERDA**, em relação à **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar o restabelecimento do serviço indevidamente suspenso e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, com correção monetária pelo INPC, a partir da data da r. sentença, e juros moratórios de 1% ao mês desde a suspensão do serviço.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ela apelou (fls. 159/174), alegando, em síntese, que: a) os débitos discutidos neste feito não são pretéritos em sua totalidade; b) há débitos atuais e, em sua maioria, referentes ao ano de 2022, justificando, portanto, a suspensão do fornecimento de água à autora; c) a autora recebeu em dezembro de 2021 extrato com os débitos pendentes de pagamento; d) a suspensão do serviço se deu em abril de 2022; e) mesmo após o restabelecimento do serviço, efetuado em cumprimento à liminar deferida nestes autos, a autora permaneceu inadimplente quanto aos débitos existentes e aos posteriores, de agosto e setembro de 2022; f) além do acordo realizado em 26/01/2022, as partes celebraram diversos outros, descumpridos em sua maioria pela autora; g) a inadimplência contumaz da consumidora afasta o argumento de que não houve notificação prévia; h) não praticou qualquer ato lesivo à autora, não se verificando o nexo causal exigido para a caracterização da responsabilidade reconhecida pela r. sentença, razão pela qual deve ser afastada a indenização por danos morais; i) a autora não demonstrou lesão à sua personalidade, por constrangimento, vexame ou dor, não sendo indenizável o mero aborrecimento.

Pediu a reforma da r. sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A apelação, preparada (fls. 175/176), foi contrarrazoada (fls. 180/186).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 18/06/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 158). A

apelação, protocolada em 10/07/2024, é tempestiva.

Em 17/08/2022, a autora ajuizou esta ação, aduzindo, em síntese, que: a) a ré suspendeu o fornecimento de água para sua casa há 3 meses, sob a justificativa da existência de débitos do ano de 2019; b) não recebeu notificação para pagamento de tais faturas àquela época; c) ajustado o parcelamento do pagamento de algumas contas em atraso, foi feita a religação, contudo, algumas horas depois, sem que houvesse razão, a ré novamente suspendeu o fornecimento da água, situação que perdura até o ajuizamento da demanda; d) não há contas em aberto que justifiquem a suspensão do fornecimento, o que revela a falha na prestação dos serviços da ré; e) sofreu danos morais indenizáveis em decorrência da interrupção indevida do fornecimento de água.

Pleiteou: a) a concessão de tutela de urgência, para que se determine à ré o restabelecimento do fornecimento de água; b) a confirmação da tutela de urgência; e c) a condenação da ré por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Em sua contestação (fls. 91/95), oferecida em 30/09/2022, a ré afirmou que: a) a autora recebeu o extrato de débitos em 21/12/2021, em razão das contas de consumo com vencimentos em 15/01/2020, 16/07/2020, 16/12/2020, 17/08/2021, 17/12/2021, 18/01/2022 e 17/02/2022; b) o fornecimento da água foi suspenso em 28/04/2022; c) em cumprimento à decisão liminar, restabeleceu o serviço em 29/08/2022; d) até a data do protocolo da contestação, constam em seu sistema: as contas com emissões de 06/07/2022, no valor de R\$ 48,15; de 05/08/2022, no valor de R\$ 66,58; de 05/09/2022, no valor de R\$ 67,93; o saldo do acordo rompido, no valor atualizado de R\$ 433,68; e o acordo nº 000007720362422 com 2 parcelas em atraso; e) em 27/12/2019, formalizou acordo sobre o saldo

de R\$ 433,68, para pagamento de 3 parcelas no importe de R\$ 144,56 cada uma, mas esse acordo não foi devidamente cumprido; f) quanto ao acordo celebrado em 26/01/2022, a primeira parcela foi paga e as demais estão em aberto; g) foi a autora, por sua inadimplência, quem deu causa à interrupção do serviço; h) a autora recebeu extratos anteriores ao corte e avisos nas contas sobre a possibilidade de suspensão do serviço por falta de pagamento; i) não houve danos morais indenizáveis.

Réplica às fls. 144/146.

Sobreveio a r. sentença apelada, que julgou os pedidos parcialmente procedentes.

O apelo não comporta provimento.

Não se olvida que, de acordo com o artigo 22, *caput*, do CDC, o serviço de fornecimento de água, essencial, deve ser prestado de modo contínuo.

Todavia, o artigo 6º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/95 permite a interrupção da prestação desse serviço, após aviso prévio, por inadimplemento do usuário, o que, considerado o interesse da coletividade, não se caracteriza como descontinuidade do serviço.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela possibilidade de a prestadora de serviço público suspender o fornecimento do serviço ao consumidor que não o remunera, se a dívida for atual, recente, em relação à suspensão desse serviço.

Confira-se a posição do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN

RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor dos honorários fixados em R\$ 10.000,00, foi arbitrado na sentença tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sucumbência por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica por mais de 15 dias. Desse modo, a sucumbência não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido.

(AgRg no AREsp n. 371.875/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 4/4/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA TARIFA ESCALONADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 16.05.2011 (...) (AgRg no AREsp 420.683/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

3. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

4. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

No presente caso, segundo a própria contestação da ré, a suspensão da prestação do serviço ocorreu em 28/04/2022, por débitos relativos a janeiro de 2020, julho de 2020, dezembro de 2020, agosto de 2021, dezembro de 2021, janeiro e fevereiro de 2022.

Não poderia a concessionária interromper a prestação do serviço, por dívidas pretéritas acima mencionadas. Em relação as dívidas de janeiro e fevereiro de 2.022, próximas da data da

suspensão do fornecimento do serviço de água, não houve prévia notificação da consumidora

O §2º do artigo 40 da Lei nº 11.445/2007 estabelece que “a suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista da suspensão” .

No caso concreto, a ré não comprovou ter notificado previamente a autora de que seria suspenso o fornecimento de água ao imóvel.

A notificação de que o fornecimento seria suspenso, reitera-se, deveria ter sido realizada previamente, com a concessão de prazo para o pagamento da dívida.

Foi, portanto, ilícito a suspensão de fornecimento de água ao imóvel da autora, que ficou sem al serviço pelo período de 4 meses.

A privação da utilização de água, sobretudo por esse lapso temporal, caracteriza mais do que um mero aborrecimento, porque é inegável a imensa relevância do fornecimento desse recurso, cuja suspensão indevida viola direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

O dano moral, nesse caso, opera-se *in re ipsa*, ou seja, independe de efetiva comprovação de prejuízo.

Mencionam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta E. Corte:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Falha no hidrômetro – Indevida interrupção no fornecimento de água – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para determinar a manutenção da prestação do serviço, declarar inexistente o débito no valor de R\$ 13.418,40, e condenar ao pagamento de indenização por danos morais (valor de R\$ 20.000,00) – Valor da indenização deve punir

adequadamente o ofensor, sem resultar no enriquecimento sem causa da vítima - RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (Apelação nº 3027932-65.2013.8.26.0224, Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/04/2016; Data de registro: 11/04/2016)

CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL "IN RE IPSA". QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO.

1. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

2. O dano moral no caso em tela opera-se in re ipsa, isto é, exsurge da situação e independe de efetiva comprovação de prejuízo. Atentando-se ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à capacidade econômica do causador do dano, às condições sociais dos ofendidos e à repercussão do ilícito em sua esfera íntima, resta que a quantia arbitrada em R\$ 8.000,00 se amolda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Recurso improvido. (Apelação nº 1000870-82.2015.8.26.0590, Relator(a): Artur Marques; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/03/2016; Data de registro: 21/03/2016)

Nega-se, pois, provimento ao apelo e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Morais Pucci
Relator